



**PARECER Nº 01 DE 2017 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2016, que “Declara a prática da Metodologia Ativa desenvolvida pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”.**

**AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.231, de 2016, de autoria do nobre Deputado Professor Israel, que tem por finalidade declarar a prática da Metodologia Ativa desenvolvida pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

A proposição conta com dois artigos, sendo que o primeiro reproduz o disposto na ementa, já segundo traz a usual cláusula de vigência.

Adiante, o Autor descreve a trajetória da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), de maneira a justificar a sua declaração de Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 1231 / 2016  
Fls. Nº 11 *Paula*

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 69, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a Comissão de Educação, Saúde Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre saúde pública.

A matéria é assaz meritória tendo em vista o seu objetivo de reconhecer a relevância da prática da Metodologia Ativa desenvolvida pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), por meio de sua declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



A Metodologia Ativa, para a qual se propõe a declaração de Patrimônio Imaterial, tem o mérito de inserir o aluno no âmago das discussões, de maneira a responsabilizá-lo pela construção do seu próprio conhecimento. Esse método é desenvolvido pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) há aproximadamente quinze anos, adotando para a sua consecução o currículo flexível e ao mesmo tempo integrado, facilitando com isso relação entre teoria e prática.

O reconhecimento que se busca para a referida metodologia é também uma justa homenagem a ESCS que é, sem qualquer dúvida, um dos mais importantes estabelecimentos de formação de profissionais da área da saúde no Brasil.

Mesmo diante da relevância da matéria em análise, é necessário que se observe o art. 4º da Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, o qual estabelece que o registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará por meio de ato próprio do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, embora incumbe-nos ressaltar que se encontra tramitando nesta Casa o Projeto de Lei nº 440, de 2015, que estende à Câmara Legislativa o direito de propor o mencionado registro, o qual já foi devidamente aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), restando agora o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Mas isso é assunto para ser analisado adiante pela citada CCJ.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.231, de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1231 / 2016
Fls. Nº 12 <i>Paula</i>